



Número: **8001264-80.2018.8.05.0191**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO**

Última distribuição : **11/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)			
ESTADO DA BAHIA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30359 318	25/07/2019 13:59	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001264-80.2018.8.05.0191

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

RÉU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** em face do **ESTADO DA BAHIA**, todos devidamente qualificados na exordial.

Aduz que de acordo com o Processo Administrativo nº 705.9.183655/2017 o Presídio Regional de Paulo Afonso/BA apresenta a capacidade para abrigar 338 (trezentos e trinta e oito) detentos, contudo, está abrigando 554 (quinhentos e cinquenta e quatro), bem como apresenta desproporcionalidade entre o número de detentos e agentes penitenciários, restando demonstrada a superlotação carcerária, configurando-se claro estado de coisa inconstitucional.

Assevera que a situação gera ameaça à segurança pública, não apenas aos diretamente vinculados ao cárcere, mas também àqueles que habitam nas imediações do presídio. Ademais, a falta de espaço físico causa perturbação à ordem do estabelecimento e ofende a integridade de todos os envolvidos.

Por fim, requer em sede de medida liminar, a transferência dos presos que foram remanejados de presídios de comarcas diversas e a abstenção do Estado em admitir novos presos (definitivos ou provisórios) que tenham praticados delitos em outras comarcas, devendo, neste caso, haver remanejamento para outros presídios mais próximos à prática do fato delituoso, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Decisão do juízo de execução penal no evento nº 12322139, deferindo a medida liminar pleiteada.

O Estado da Bahia apresentou contestação e informou a interposição de agravo de instrumento no evento nº 12322144.



Deferido o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (evento nº 12322152).

A ação fora redistribuída para uma das Varas de Fazenda Pública da Comarca, visto a incompetência da Vara de Execução Penal (evento nº 12322152).

Petição do autor no evento nº 30001582 informando que em junho de 2019 encontravam-se custodiados mais de 750 (setecentos e cinquenta) presos, restando necessária o deferimento de medida liminar para que o réu transfira os presos recambiados de outras comarcas e para que se abstenha de admitir presos que praticaram crimes em comarcas diversas desta.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a **plausibilidade do direito**, bem como o **risco de dano irreparável ou de difícil reparação**. O primeiro deles é a **probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante**, ou seja, a fumaça do bom direito cotejada em cognição sumária. A probabilidade do dano em face do direito postulado como pedido principal.

Outro requisito é o **receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação**, que nada mais é do que o perigo na demora. É o caso de risco, destruição, perecimento ou qualquer mudança que inviabilize a perfeita e eficaz atuação no reconhecimento do direito. É o perigo que corre o direito se houver demora na tutela. Destarte, **o dano deve ser provável, não bastando apenas a possibilidade de ocorrer**.

Da narração dos fatos, **vislumbro, in limine, a ocorrência dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar requerida**, posto que estão preenchidos os requisitos exigidos para tanto.

Inicialmente cumpre mencionar a legitimidade do Ministério Público para ajuizar a presente demanda, conforme determina o artigo 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal:

Art. 127. **O Ministério Público** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**.

Art. 129. **São funções institucionais do Ministério Público:**

(...)

III - **promover** o inquérito civil e a **ação civil pública, para a proteção** do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros **interesses difusos e coletivos**.

Ademais, a Lei nº 7.437/85, em seu artigo 5º, inciso I, garante a legitimidade do Ministério Público para propor ações principais e cautelares na defesa de direitos difusos ou coletivos.

A tutela buscada é de natureza difusa ou coletiva: visa não apenas àqueles presos que estejam neste momento no estabelecimento prisional, mas a todos os que, a qualquer momento, possam ser lá detidos, além dos profissionais que atualmente exercem suas funções no local, como os que ainda irão. Não se



trata, pois, do respeito devido apenas a cada um dos presos lá recolhidos, como interesse individual, mas a tantos quantos possam vir a ingressar naquele presídio, com absoluta violação das suas garantias individuais e da sua dignidade.

Patente, portanto, a legitimidade do Parquet para ajuizar Ação Civil Pública ora analisada.

As alegações trazidas pelo Ministério Público, de superlotação do Presídio Regional de Paulo Afonso/BA, caracteriza-se Estado de Coisas Inconstitucional, o qual ocorre quando da existência de um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, causado pela inércia ou incapacidade reiterada das autoridades públicas em modificar a situação, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público, por meio de uma pluralidade de autoridades, possam alterar a situação inconstitucional.

No Brasil, o Estado de Coisas Inconstitucional - ECI foi reconhecido pela primeira vez pelo Supremo Tribunal Federal em setembro de 2015, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, em razão da crise do sistema penitenciário brasileiro. Fora deferida medida liminar pelo Plenário, o qual reconheceu que as penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios brasileiros ferem diversos dispositivos constitucionais, documentos internacionais (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos) e normas infraconstitucionais.

Percebeu-se que os presídios brasileiros não conseguem a ressocialização dos presos e ainda fomentam o aumento da criminalidade, pois na maioria dos casos, há uma espécie de evolução do delinquente – de pequenos delitos para crimes de maior complexidade e gravidade.

A violação de direitos fundamentais alcançaria a transgressão à dignidade da pessoa humana e ao próprio mínimo existencial e justifica a atuação do Poder Judiciário em detrimento da discricionariedade do Poder Executivo.

É próprio do Estado Democrático de Direito demandar o controle recíproco entre os Poderes estatais e seus agentes. Assim, não obstante o Poder Judiciário não tenha a missão precípua de elaborar políticas públicas, ele assume o poder-dever de assegurar que as escolhas públicas previstas na Constituição sejam cumpridas.

Ademais, é pacífica na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que quando os direitos violados pela ação ou omissão do Poder Público adentram a seara do mínimo existencial, ou seja, daqueles direitos fundamentais básicos imprescindíveis à sobrevivência digna do ser humano, a atuação do Poder Judiciário é, além de possível, indispensável. Deste modo, não há o que se falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Cumpra mencionar, ainda, que a discricionariedade do Poder Público e a aplicação do Princípio da Reserva do Possível encontram limites no núcleo rígido do “mínimo existencial”. Assim, o direito à vida, à saúde e à integridade física e psíquica são direitos que integram o mínimo essencial e básico para a sobrevivência de qualquer pessoa, os quais devem se sobrepor aos demais.

Vejamos o entendimento jurisprudencial aplicável ao caso ora analisado:

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.



RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL. I - É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais. II - Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial. III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. IV - Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes. V - Recurso conhecido e provido. (RE 59258; RS – Rio Grande do Sul, julgamento em 13/08/2015, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Portanto, é dever do Poder Público garantir a dignidade dos cidadãos recolhidos em unidade prisional sob sua administração, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana em seu aspecto material, princípio fundamental da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Acerca do tema, Uadi Lammêgo Bulos ensina: “*a dignidade da pessoa humana é o valor constitucional supremo que agrega em torno de si a unanimidade dos demais direitos e garantias fundamentais do homem, expressos nesta Constituição*” (Constituição Federal Anotada, 6ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 83).

Neste diapasão, a dignidade, como fundamento maior, obriga que o Estado em sua concepção ampla, garanta o absoluto respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.

No caso em apreço, a integridade física e moral do preso e dos servidores que atuam no Presídio Regional de Paulo Afonso/BA, bem como de todos aqueles que estão no seu entorno, deve ser garantida à luz da efetiva dignidade, não se aceitando violações sob justificativas como as dificuldades orçamentárias ou administrativas. Prevê a Carta Magna, dentre os direitos fundamentais: “*é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral*”.

No plano internacional, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos dispõe em seu artigo 10, item 1: “*toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana*”.

A Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), em seu artigo 5º, dispõe: “*Direito à integridade pessoal: 1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano*”.

Convém ressaltar que os direitos e garantias individuais estabelecidos em Tratados e Convenções Internacionais têm *status* de norma constitucional, *ex vi* do disposto no artigo 5º, § 3º, da Carta Magna. Ou, se não, de norma infraconstitucional, mas de categoria superior à legislação ordinária interna.

Na legislação infraconstitucional, também há previsão no sentido de pleno e inegociável respeito à dignidade dos presos. Assevera o artigo 38 do Código Penal: “*o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral*”.

Em razão disto, qualquer violação aos direitos do preso, que não os alcançados com a sentença judicial condenatória, deve ser coibida pelo Poder Judiciário. Do mesmo modo, a Lei das Execuções Penais em seu artigo 3º, estabelece que “*ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei*”. Já o artigo 40 determina que “*impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios*”.

Além disso, a LEP prevê ainda, em seu art. 85, que: “*o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade*”.



Atualmente, a execução de penas e de medidas de segurança em todo o Estado da Bahia, além da custódia e transferência de presos provisórios e condenados, nos diversos estabelecimentos penais do Estado, é regido pelo Provimento CGJ nº 04/2017, de 27 de junho de 2017.

O anexo I do mencionado Provimento, em seu item XVIII – Conjunto Penal de Paulo Afonso, estabelece que essa unidade prisional, com capacidade para 410 (quatrocentos e dez) presos, destina-se ao recolhimento de presos de ambos os sexos, condenados ao cumprimento de pena em regime fechado e semiaberto, e de presos provisórios das Comarcas de 1. Abaré; 2. Antas; 3. Cícero Dantas; 4. Cipó; 5. Chorrochó; 6. Euclides da Cunha; 7. Jeremoabo; 8. Paripiranga; 9. Paulo Afonso; 10. Ribeira do Pombal e 11. Tucano.

Cabe ressaltar que após o Provimento nº 03/2017, foram acrescentadas novas comarcas na atribuição do Presídio de Paulo Afonso/BA, especificamente as de Euclides da Cunha, Paripiranga, Ribeira do Pombal e Tucano. No entanto, conforme informado pelo Diretor do Presídio à época do ajuizamento desta ação, no Ofício nº 657/2017 (fl. 20), embora tenha ocorrido o aumento de Comarcas, não houve a expansão do número de agentes penitenciários na unidade prisional, o que fomenta a instabilidade ocasionada pela superlotação da comunidade carcerária.

Verifica-se nos autos que a justificativa da Superintendência de Gestão Prisional – SGP de que o problema de superlotação decorre do quantitativo de presos provisórios não pode ser acolhido, visto que a Unidade, assim como outras em todo o Brasil, também se destina à esta classe de presos, conforme disposto no Provimento CGJ nº 04/2017.

Pontue-se que desde que esta ação fora ajuizada, há notícias de mortes de presos na Unidade Prisional objeto desta demanda, o que demonstra, ainda mais, o caos do sistema prisional. Ademais, os números de prisões apenas aumentam em virtude da crise econômica e social enfrentada no País.

Resta patente, nos documentos acostados nos autos, que a quantidade de agentes penitenciários não acompanhou a evolução do quantitativo de presos, o que prejudica a segurança no ambiente.

Por fim, de acordo com a última manifestação da parte autora, em junho de 2019 fora registrado 750 (setecentos e cinquenta) presos custodiados na Unidade Prisional, 200 (duzentos) a mais de quando proposta esta ação.

Válido mencionar que o pedido de tutela de urgência merece ser acolhido, contudo, parcialmente, haja vista que o *Parquet* pretende a transferência e abstenção dos presos advindos de outras Comarcas distintas da de Paulo Afonso/BA, no entanto, este juízo ao ponderar a questão posta em debate, com fulcro no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, entende que a tutela de urgência deve ser deferida levando em consideração as Comarcas que integram a Regional de Paulo Afonso/BA, de acordo com os critérios adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Outrossim, a tutela de urgência deve ser deferida apenas para a abstenção do recebimento de presos que tenham cometido crimes em Cidades que não integram a Comarca Regional de Paulo Afonso/BA; e para determinar a transferência dos presos custodiados na Unidade Prisional, também oriundos de Cidades que não integram a Comarca Regional de Paulo Afonso/BA.

Abstenho-me no aprofundamento da matéria a fim de não incidir na eiva do prejulgamento, vez que toda a matéria de mérito há de ser julgada na sentença.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que o Estado da Bahia: a) transfira os presos da Unidade Prisional de Paulo Afonso/BA que não integrem as Comarcas que fazem parte da Regional de Paulo Afonso/BA (Comarca de Paulo Afonso – Paulo Afonso, Glória e Santa Brígida; Chorrochó – Chorrochó, Abaré, Macururé e Rodelas; e Jeremoabo – Jeremoabo, Sítio do Quinto, Coronel João Sá e Pedro Alexandre), no prazo de 30 dias; b) abstenha-se a Unidade Prisional de Paulo Afonso/BA de admitir presos que tenham praticado crimes em Comarcas distintas das acima nominadas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por descumprimento.



Intimem-se as partes mediante seus representantes legais para tomarem ciência desta decisão.

P.R.I.

Paulo Afonso, 24 de julho de 2019

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

Juiz de Direito

